

## **FGTS – DECISÃO DO STF REDUZINDO O PRAZO DE 30 PARA 5 ANOS EM UMA AÇÃO TRABALHISTA É INJUTA E PATRIARCAL.**

Para Mario Avelino, presidente da ONG Instituto Fundo Devido ao Trabalhador (antigo Instituto FGTS Fácil), a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, foi Injusta e **Patriarcal**, pois prejudica o trabalhador e beneficia as empresas, conforme demonstrado no exemplo abaixo:

### **Exemplo:**

Um trabalhador que está há 12 anos em uma empresa, que há 8 anos não deposita o FGTS. Ele foi demitido sem Justa Causa (poderia também ter pedido demissão), e entra com uma ação Justiça do Trabalho para reclamar dos depósitos não realizados e também do pagamento da Multa de 40%. O salário dele é de R\$ 1.000,00.

Nos últimos 8 anos a empresa deixou de depositar o equivalente a R\$ 8.531,20, já incluindo os rendimentos de Juros e Atualização Monetária (JAM).

- **Antes da decisão do STF**, ele recuperaria os R\$ 8.531,20 e teria uma Multa de 40% no valor de R\$ 3.412,48, recuperando um total de R\$ 11.943,68;

- **Após a decisão do STF, a partir de hoje**, ele recupera somente R\$ 5.332,00 e teria uma Multa de 40% no valor de R\$ 2.132,80, recuperando um total de R\$ 7.464,80. Comparando com os R\$ 11.943,68, este trabalhador teve uma perda de **R\$ 4.478,88**, ou seja, a empresa deixou de pagar este valor e se deu bem.

Para que decisão seja justa e equilibrada, teria primeiro que se alterar a Lei 8.036/1990 que regulamenta o FGTS, passando o prazo para recolhimento em atraso do Fundo de Garantia pelas empresas de 30 para no máximo dois anos, como propõe o Projeto de Lei do Senado [PLS 581/2007](#) - Autoria do senador Paulo Paim, como parte da Campanha de Abaixo Assinado "[FGTS 40 anos – Justiça para o Trabalhador](#)"

Artigo 22 – Reduz o prazo de recolhimento em atraso pelas empresas de 30 para 1 ano, conforme abaixo:

“**Art. 22.** O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada *pro rata die*, tomando-se a variação do índice de que trata o art. 13 do mês anterior ao de referência ou, na falta deste, do que vier a sucedê-lo.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

§ 4º Quando o atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador ultrapassar doze meses, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, podendo a União ajuizar ação de cobrança.

§ 5º Do montante da multa de que trata o *caput* deste artigo, setenta e cinco por cento serão destinados à conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso. (NR)”

E também o [Projeto de Lei PL 4.566/2008](#), sugerido pelo Instituto Fundo Devido ao Trabalhador juntamente com a Central Sindical União Geral dos Trabalhadores – UGT em 2007 a Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos deputados Federais. Ambos os projetos PLS 581/2007 e PL 4.566/2008, estão até hoje parados no Senado e na Câmara, barrados pelo Governo Federal.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2014.

Mario Avelino – Presidente do Instituto Fundo Devido ao Trabalhador.